



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 28 / 09 / 05

FÁBICA REGTA
FUNCIONÁRIO

DATA 02 / 04 / 2005

PROJETO DE LEI Nº 0222 / 01

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE
PULSOS DE REAÇÕES TELEFÔNICAS NOS IMÓVEIS DE FORTALEZA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VEREADOR: MARCILIO GOMES

LEI Nº 8884 DE 08 / 07 / 04 (Promulgada)

DIOM Nº 12917 DE 15 / 09 / 2004

ARQUIVO 25.04.2005

Regional IV sobre a realização da FEARTI, informando data, hora, local, programação e os participantes inscritos na Feira. Art. 3º - A FEARTI fará parte do Calendário Cultural do Município de Fortaleza. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 08 de setembro de 2004. **Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

✓ LEI Nº 8883, DE 08 DE SETEMBRO DE 2004

Institui o DIA MUNDIAL DO LIVREIRO e o DIA MUNDIAL DO DIFUSOR CULTURAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 inciso IV e parágrafo único do art. 50 da Lei Orgânica do Município. PROMULGA: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o dia 22 de outubro como o Dia Mundial do Livreiro e do Difusor Cultural. Art. 2º - O Dia Mundial do Livreiro e do Difusor Cultural será comemorado no dia 22 de outubro de cada ano, como forma de homenagear esses profissionais em sua data festiva. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 08 de setembro de 2004. **Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 8884, DE 08 DE SETEMBRO DE 2004

P. Lei Nº 0282 / 01
AUTOR: MARCÍLIO GOMES

Autoriza a instalação de contador de pulsos de ligações telefônicas, nos imóveis de Fortaleza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 inciso IV e parágrafo único do art. 50 da Lei Orgânica do Município. PROMULGA: Art. 1º - Ficam autorizadas as operadoras de telefonia fixa em Fortaleza a instalarem, nos imóveis que possuem aparelhos telefônicos em uso e em pleno funcionamento, contadores de pulsos de ligações emitidas. Parágrafo Único - O contador de pulsos de que esta lei informará ao usuário os seguintes itens: a) número de chamadas. b) tempo de cada chamada. c) valor em reais até o momento de cada consulta. Art. 2º - O contador de pulsos e sua instalação ficarão a critério do usuário, caso o mesmo faça a opção pela instalação, o valor do aparelho e instalação será debitado na conta telefônica, parcelado, e acordado entre as partes. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 08 de setembro de 2004. **Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

✓ LEI Nº 8885 DE 08 DE SETEMBRO DE 2004

Assegura aos idosos a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados em Fortaleza.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 inciso IV e parágrafo único do art. 50 da Lei Orgânica do Município. PROMULGA: Art. 1º - Fica assegurada às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a

reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados no Município de Fortaleza. Art. 2º - As vagas de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. Art. 3º - O descumprimento à determinação do art. 1º desta Lei implicará multa no valor de 1.000 (mil) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência). Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 08 de setembro de 2004. **Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

✓ LEI Nº 8886 DE 08 DE SETEMBRO DE 2004

Denomina de D. MARIA LAURA DE MELO o Centro de Referência do Idoso da Regional IV, na forma que indica.

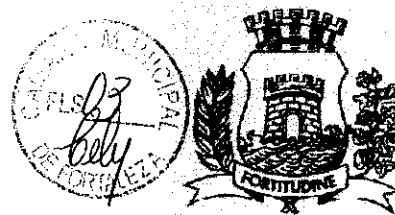
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 inciso IV e parágrafo único do art. 50 da Lei Orgânica do Município. PROMULGA: Art. 1º - Fica denominado de D. Maria Laura de Melo o Centro de Referência do Idoso, situado no âmbito da Regional IV. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 08 de setembro de 2004. **Carlos Alberto Gomes Mesquita - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0019 DE 08 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, bem como a Lei nº 8.811, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a finalidade, competência estrutura organizacional básica da Guarda Municipal de Fortaleza e cria o Sistema Municipal de Segurança, Defesa Civil e Cidadania.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 inciso IV e parágrafo único do art. 50 da Lei Orgânica do Município. PROMULGA: Art. 1º - O art. 2º da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - A Guarda Municipal de Fortaleza (GMF), órgão da administração direta do Poder Executivo Municipal, subordinada ao Gabinete do Prefeito, tem como finalidade a proteção preventiva e ostensiva dos bens e instituições, a garantia dos serviços públicos municipais e a Defesa Civil do Município, bem como formular as políticas e as diretrizes gerais para a segurança municipal." (NR) Art. 2º - O art. 3º da Lei Complementar nº 0004, de 16 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - Compete a Guarda Municipal de Fortaleza: I - executar a vigilância e promover a preservação dos bens, serviços, instalações e logradouros públicos do Município, realizando rondas diurnas e noturnas; (NR) II - realizar a segurança do Prefeito, do Vice-Prefeito e, em caráter eventual, de outras autoridades indicadas pelo Chefe do Executivo Municipal; (NR) III - efetuar serviço de apoio e fiscalização, na área de segurança, aos eventos de interesse da Prefeitura Municipal; (AC) IV - executar o serviço de orientação e salvamento de banhistas no Município, atuando em parceria com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado; (NR) V - apoiar as promoções de incentivo ao turismo local; VI - executar as ações preventivas e emergenciais de



LEI Nº **8884** , DE **08** DE *setembro* DE 2004.

Autoriza a instalação de contador de pulsos de ligações telefônicas, nos imóveis de Fortaleza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 inciso IV e Parágrafo único do art. 50 da Lei Orgânica do Município,

PROMULGA,

Art. 1º Ficam autorizadas as operadoras de telefonia fixa em Fortaleza a instalarem, nos imóveis que possuem aparelhos telefônicos em uso e em pleno funcionamento, contadores de pulsos de ligações emitidas.

Parágrafo único. O contador de pulsos de que trata esta lei informará ao usuário os seguintes itens:

- a) número de chamadas;
- b) tempo de cada chamada;
- c) valor em reais até o momento de cada consulta.

Art. 2º O contador de pulsos e sua instalação ficarão a critério do usuário, caso o mesmo faça a opção pela instalação, o valor do aparelho e instalação será debitado na conta telefônica, parcelado, e acordado entre as partes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA JOSÉ BARROS DE ALENCAR,
EM **08** DE *setembro* DE 2004.

Carlos Alberto Gomes Mesquita
CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 11 SET 2001

PROJETO DE LEI Nº 022/2001

"Dispõe sobre a autorização da instalação de contagem de pulsos de ligações telefônicas nos imóveis de Fortaleza e dá outras providências".

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 13 NOV 2003

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 1º NOV 2003

Art. 1º – Ficam autorizadas às operadoras de telefonia fixa em Fortaleza, a instalarem nos imóveis que possuam aparelhos telefônicos em uso e em pleno funcionamento; contadores de pulsos de ligações emitidas.

Parágrafo Único: O contador de pulso do qual se refere este artigo; informará ao usuário os seguintes itens:

- a) número de chamadas;
- b) tempo de cada chamada; e
- c) valor em reais até o momento de cada consulta.

Art. 2º – O valor do contador de pulso e sua instalação ficará a critério do usuário caso o mesmo o faça a opção pela instalação, o valor será debitado em conta e parcelado, será acordado entre as partes.

Art. 3º – Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 04 DE SETEMBRO DE 2001.

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº _____ para a Comissão
Técnica

Em _____

Presidente

MARCÍLIO GOMES
VEREADOR LÍDER-PHS


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Em 19/09/01
PRESIDENTE

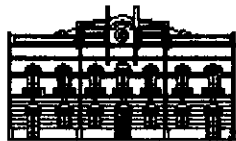
JUSTIFICATIVA:

É intenção desse parlamentar tornar o mais transparente possível à cobrança de conta telefônica e contagem de pulsos; para que o usuário possa controlar e acompanhar o número de ligações efetuadas evitando assim desagradáveis surpresas no final do mês ao receber suas conta telefônica.

Baseamos nesse projeto nas contagens de água através do hidrômetro e do medidor de energia elétrica; restando apenas o uso dos pulsos telefônicos.

Gostaríamos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto.


MARCÍLIO GOMES
VEREADOR LÍDER-PPS



GABINETE DO PREFEITO - CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROTÓCOLO Nº 1631
 DATA: 27/12/2003
 HORA: 9:40

 Funcionário

OFÍCIO Nº 0390

Referente ao Ofício nº 057/2003- COGEL
 Projeto de Lei. (VETO INTEGRAL)

Ementa: "AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE CONTADOR DE PULSOS DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS, NOS IMÓVEIS DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Autoria: Vereador Marcílio Gomes.

Projeto de Lei nº 0222/01 de 04.04.2001

Senador Quirino Costa

A COMISSÃO DE
 JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
 DATA: ...

Presidente

REJEITADO O VETO

Data 02 JUN 2004

PRESIDENTE

COMISSÃO DE Legislação
 DESIGNO U.V.R. Carlos Alberto Gomes Mesquita
 COMO RELATOR
 Em 16/12/03
 Presidente

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

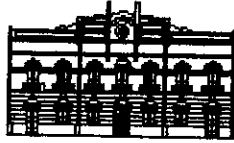
Com o presente, valendo-me da competência constante no art. 76, IV, combinado com art. 47 § 1º da Lei Orgânica de Fortaleza, comunico a V.Exa. e aos demais membros dessa E. Câmara, ter vetado integralmente o Projeto de Lei que *autoriza a instalação de contador de pulsos de ligações telefônicas nos imóveis de Fortaleza*, pelas considerações traçadas adiante.

De acordo com o art. 21, XI da Constituição Federal em vigor, **cabe à União Federal a exploração direta ou indireta dos serviços de telecomunicações**, sendo, portanto, titular desses serviços.

Como a titularidade dos serviços de telecomunicações pertence à União, sua regulamentação deve ser exercida por este ente político, seja como prestador direto do serviço, seja como poder concedente ou permitente.

Nesse sentido, a **Constituição foi expressa, prescrevendo em seu art. 22, IV, a competência privativa da União Federal para legislar sobre os serviços de telecomunicações.**

EXMO. SR.
 VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Com isso, nota-se claramente que os Municípios não gozam de competência para disciplinar a forma de prestação dos serviços de telecomunicações, **nem mesmo quando for somente para autorizar a prestação de serviços extras** pelas operadoras, tal como fez o Projeto em relevo.

Assim, manifestar-me pela inconstitucionalidade deste Projeto, faz-se necessário, vez que **deixou de observar às normas sobre repartição de competência entre os entes federados, passando a tratar de matéria que pertine à União Federal.**

Por fim, e somente a título de argumentação, mesmo que coubesse aos Municípios legislar sobre serviços de telefonia (o que não ocorre), ainda assim o Projeto de Lei *in casu* apresentaria vício formal, merecendo ser rejeitado, eis que trata de matéria cuja iniciativa para deflagrar processo legislativo foi reservada privativamente ao Chefe do Executivo, qual seja: serviços públicos, nos termos do art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal e art. 40, § 1º, II da Lei Orgânica Local (norma de repetição obrigatória).

Diante do exposto, veto integralmente o Projeto de Lei *in casu*, com esteio no art. 47, § 1º, da Lei Orgânica de Fortaleza.

Sirvo-me do presente para reafirmar a V.Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 16 DE dezembro DE 2003.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA-SALA DE APOIO AO PLENÁRIO
FOLHA DE VOTAÇÃO

Descrição: _____, em 22 de 06 /2004

VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ADELMO MARTINS				
AGEU COSTA		X		
AGOSTINHO FILHO		X		
ALEXANDRE DE JESUS		X		
CARLOS MESQUITA		X		
CASIMIRO NETO		X		
DUMMAR RIBEIRO				
DURVAL FERRAZ		X		
ELPÍDIO NOGUEIRA				
ELSON DAMASCENO		X		
FRANCISCO MAGUEIRA		X		
FRANCISCO SALDANHA		X		
FRANCISCO MATIAS		X		
FRANCISCO PINHEIRO		X		
GELSON FERRAZ		X		
GERMANA SOARES		X		
GLAUBER LACERDA				
IDALMIR FEITOSA				
IRAGUASSÚ TEIXEIRA		X		
JOSÉ AIRTON				
JOSÉ CARLOS		X		
JOSÉ MARIA COUTO				
JOSÉ MARIA PONTES				
LAVOISIER FERRER				
LEONEL ALENCAR				
LUIZ ARRUDA				
LULA MORAES		X		
MACHADINHO NETO				
MAGALY MARQUES		X		
XXXXXXXXXXXX				
MARCÍLIO GOMES		X		
MARTINS NOGUEIRA				
MAURÍLIO ASSÊNCIO		X		
NARCILIO ANDRADE		X		
NELBA FORTALEZA		X		
PAULO CÉSAR		X		
PAULO FACÓ				
PAULO MINDELLO				
ROGÉRIO PINHEIRO		X		
RÉGIS BENEVIDES				
WALTER CAVALCANTE		X		
-SUPLENTE-				
ROBERTO RIOS		X		

REJEITADO O VETO
 Data: 22/06/2004
 Presidente

25



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. *0049* 104
AO VETO AO PROJETO DE LEI N. 0222/01
AUTOR: Prefeito Municipal de Fortaleza

EM 10 DE JUNHO DE 2004
M. J. S.

Encaminha-nos o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza veto integral ao projeto de lei que: *"Autoriza a instalação de contador de pulsos de ligações telefônicas, nos imóveis de Fortaleza, e dá outras providências."*

No âmbito da legislação federal vigente, podemos constatar que a Constituição Federal no seu art.22, inciso IV, dispõe ser de competência privativa da união legislar sobre os serviços de telecomunicações. Observando-se assim, que os municípios não possuem competência para disciplinar a forma de prestação destes serviços, mesmo que seja para autorizar a prestação de serviços extras.

Outrossim, corroborando com o acima apresentado, preceitua ainda a nossa Carta Magna no seu art.21, inciso XI que *"cabe a União Federal a exploração dos serviços de telecomunicações"*. Sendo desta forma, o titular único desses serviços.

Ante os argumentos legais apresentados, somos **favoráveis** às razões do veto preferencial.

É o nosso parecer, s.m.j.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 11 DE JUNHO DE 2004.

Relator *[Signature]*
[Signature]
[Signature]
Presidente *[Signature]*



OFÍCIO N. 057 /2003 – COGEL
Fortaleza, 26 de novembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo de encaminhar-lhe, o Autografo de Lei, referente ao Projeto de Lei n. 0222/01, que "*Dispõe sobre a autorização da instalação de contagem de pulsos de ligações telefônicas nos imóveis de Fortaleza e dá outras providências*", de autoria do **Vereador Marcílio Gomes**, que tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta Edilidade, na data de 26 de novembro de 2003, para competente numeração e Sanção do mesmo, conforme o que aduz a Lei Orgânica do Município de Fortaleza em seu art. 76, inciso III, combinado com o art. 47, § 1º.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMO. SR.
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO às 12:30
FM 02/12/03
Fabiany



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



OFÍCIO N.º **0162** -

Fortaleza, 07 de <u>Julho</u> de 2004.
PROCOLO Nº <u>894</u>
DATA: <u>13, 07, 2004</u>
HORA: <u>17:05</u>
<u>Bely</u> Funcionário

Referente ao Ofício nº 083/2004 – COGEL

Assunto: Projeto de Lei n.º 0222/01

Ementa: "Autoriza a instalação de contador de pulsos de ligações telefônicas, nos imóveis de Fortaleza e dá outras providências."

Senhor Presidente,

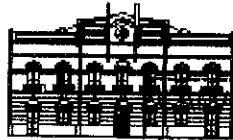
Cumprimentando-o cordialmente, venho acusar o recebimento do vosso ofício n.º 083/04 – COGEL, e dos documentos que o acompanham, e no uso da faculdade que me é conferida pela Lei Orgânica do Município de Fortaleza, informo a Vossa Excelência que, em face das razões já expostas anteriormente na mensagem de veto encaminhada a esse Poder Legislativo, **deixo de sancionar** o projeto de lei em epígrafe, razão pela qual devolvo-o à essa E. Casa Legislativa, para os fins do art. 47, §6º, da referida Lei Orgânica.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reafirmar protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Excelentíssimo Senhor
Vereador CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
DD. Presidente da Câmara de Municipal de Fortaleza
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
 GABINETE DO PREFEITO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



PROTÓCOLO Nº 1077
 DATA: 08 / 09 / 2004
 HORA: 11:00
 bely
 Funcionário

OFÍCIO N.º 0207

Fortaleza, 08 de setembro de 2004.

Referente ao Ofício nº 0124/2004 – COGEL

Assunto: Projeto de Lei n.º 0222/01 (PROMULGAÇÃO / DECURSO DE PRAZO)

Ementa: "Autoriza a instalação de contador de pulsos de ligações telefônicas, nos imóveis de Fortaleza, e dá outras providências"

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, informo a essa E. Câmara de Vereadores que o autógrafo de lei promulgado por essa edilidade, derivado do Projeto de Lei em epígrafe, recebeu a numeração **8884**, de 08 de setembro de 2004.

Assim, estando o referido autógrafo de lei devidamente numerado, devolvo-o a esse Poder Legislativo, para os fins do art. 30, VI, da Lei Orgânica do Município.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima e apreço.

Cordiais saudações,


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
 PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.

VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA



OFÍCIO N. 083 /2004 – COGEL
Fortaleza, 07 de junho de 2004.

Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo de informar-lhe sobre o Ofício Prefeitoral n. 0390/03, da lavra desta Prefeitura, enviado no dia 16 de dezembro de 2003, tendo em seu bojo o objetivo de **Vetar Integralmente** o Projeto de Lei n. 0222/01, que: "Autoriza a instalação de contador de pulsos de ligações telefônicas, nos imóveis de Fortaleza, e dá outras providências", de autoria do **Vereador Marcílio Gomes**.

O citado Veto tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final de seu processo foi **REJEITADO** pelo Pleno desta Edilidade, assim aproveitamos o ensejo para encaminhar-lhe autógrafo de Lei para Sanção na íntegra dos termos originais do Projeto que deu início ao Processo Vergastado, evidenciando para tanto o **art. 47, §§ 5º e 6º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza**.

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMO. SR.
ILIRACI VIEIRA DE MAGALHÃES

PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO hoje as 11hs
EM 16 / 06 / 2004
Kfelena



OFÍCIO N. 124 /2004 – COGEL
Fortaleza, 13 de agosto de 2004.

Senhor Prefeito,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar-lhe e ao final requerer:

o Projeto de Lei n. 0222/01, que: "*Autoriza a instalação de contador de pulsos de ligações telefônicas, nos imóveis de Fortaleza, e dá outras providências*", tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta Edilidade. Porém o mesmo foi devolvido por decurso de prazo por parte dessa Prefeitura, e agora devidamente promulgado, enviamos para o que se pede.

Solicita de V.Exa., conforme consta do art. 30, inciso V da Lei Orgânica do Município, **COMPETENTE NUMERAÇÃO do autógrafo de lei ora promulgado.**

Atenciosamente,


CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMO. SR.
JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROCURADORIA GERAL
RECEBIDO
31/08/04